

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000311/2024  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/05/2024  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020022/2024  
NÚMERO DO PROCESSO: 13620.201112/2024-14  
DATA DO PROTOCOLO: 09/05/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, DE SERVICOS E DE TURISMO DO ESTADO DO PARA - FECOMERCIO/PA, CNPJ n. 04.887.154/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COM IND CONST CIVIL LOC DE VEIC E DE PREST DE SERV DO MUNICIPIO DE BELEM, CNPJ n. 02.438.619/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO REIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários**, com abrangência territorial em **Belém/PA**.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A tabela de pisos salariais dos integrantes da categoria profissional passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024 com os seguintes valores:

Categoria A .....R\$ 1.889,90

Categoria B .....R\$ 2.099,47

Categoria C .....R\$ 2.758,16

Categoria D.....R\$ 4.447,79

**Parágrafo Primeiro** – Nenhum integrante da categoria profissional poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salários inferiores aos acima especificados, entendendo-se como enquadrados na **Categoria “A”** os que dirigem veículos de até 06 (Seis) toneladas de peso bruto total; na **Categoria “B”** os que dirigem veículos com mais de 06 (Seis) e até 20 (Vinte) toneladas de peso bruto total; na **Categoria**

“C” os que dirigem veículos com mais de 20 (Vinte) toneladas de peso bruto total ou Ônibus e; na **Categoria “D”** os que dirigem veículos tipo carreta.

**Parágrafo Segundo** – As empresas que praticarem salários mistos, com pagamento de prêmios, participações ou comissões, poderão adotar salário base inferior ao piso profissional estabelecido nesta cláusula, garantida a remuneração total mínima (salário base + parte variável) igual ao salário profissional de que trata a presente cláusula, observando-se a classificação do empregado na categoria de que trata o Parágrafo Primeiro desta cláusula.

## **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional serão reajustados, em 1º de janeiro de 2024, pelo percentual de 5,34% (cinco inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) aplicado sobre os salários vigentes em 01 de janeiro de 2023.

**Parágrafo Primeiro** – Para os empregados admitidos após o mês de maio de 2023, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC (IBGE), referente ao período do mês de admissão do empregado a 31/12/2023, calculada sobre o salário do mês da admissão do obreiro, encontrando-se o salário devido no mês de janeiro/2024.

**Parágrafo Segundo** – As empresas poderão deduzir dos percentuais de reajuste fixados nesta cláusula os aumentos espontâneos concedidos no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, porém, fica vedada a dedução dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Parágrafo Terceiro** – Os reajustes especificados na presente cláusula serão aplicados somente sobre os salários fixos ou partes fixas da remuneração do empregado.

**Parágrafo Quarto** – Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pela legislação salarial vigente, nada mais sendo devido a este título, declarando expressamente o sindicato profissional acordante estarem quitadas e repostas todas as perdas salariais porventura existentes no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

**Parágrafo Quinto** – Os empregados admitidos a partir de 01 de janeiro de 2024 não fazem jus aos reajustamentos de que trata esta cláusula.

## **ISONOMIA SALARIAL**

### **CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

O salário do empregado substituto será igual ao do substituído, desde que seja assumido pelo primeiro todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições do segundo, excluindo-se as vantagens pessoais do substituído, desde que a substituição seja superior a 30 (trinta) dias e que não seja meramente eventual.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

## **CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento sob a forma de contracheques, envelopes de pagamento ou assemelhados, que contenham o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZO DE PAGAMENTO**

Toda e qualquer diferença salarial oriunda da aplicação da presente Norma Coletiva será paga juntamente com os salários do mês subsequente ao registro da norma. As contribuições devidas a partir de janeiro de 2024, seja pelos empregados ou pelas empresas, de igual forma também poderão ser recolhidas no mesmo prazo acima, sem qualquer acréscimo.

## **CLÁUSULA OITAVA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**

A empresa poderá firmar com os empregados, individualmente, na forma prevista no artigo 507-B, da CLT, Termo de Quitação anual das obrigações trabalhistas, que deverá ser homologado pelo sindicato laboral e discriminará, as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

**Parágrafo único:** O SINDICATO profissional só procederá a homologação dos referidos termos de quitação se o EMPREGADOR apresentar declaração de quitação de suas mensalidades junto ao SINDICATO PATRONAL e o serviço só será gratuito se o EMPREGADO estiver em dias com suas mensalidades sindicais o que possibilita o custeio dos gastos necessários com profissionais que fazem a auditoria em documentação apresentada.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

### **CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS**

As horas extras serão remuneradas com o acréscimo de cem por cento (100%).

**Parágrafo Único** – Fica facultado às empresas a prorrogação, redução e compensação de horários dos integrantes da categoria, adotando se desejarem, a chamada “semana inglesa”, respeitado o limite legal das 44 horas semanais, do contrário deverão pagar como extraordinárias as horas excedentes se não compensadas nas quatro semanas seguintes.

### **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - ANUÊNIO**

Para cada ano completo de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO, no valor equivalente a 1% (Um Por Cento) do salário básico, limitada a contagem a 35 anos de serviço ou 35% (Trinta e Cinco Por Cento) de adicional.

## **ADICIONAL NOTURNO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 60% (Sessenta Por Cento).

## **AJUDA DE CUSTO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIAS**

Nas viagens para fora da sede da prestação dos serviços, os empregados pertencentes à categoria profissional farão jus a diárias, no valor de 1/30 da remuneração, nos seguintes termos: (a) viagens até 4 horas, não receberão diárias; (b) viagens de mais de 4 e até 6 horas ou quando for necessário fazer uma refeição, meia diária; (c) viagens de mais de 6 horas ou quando ocorrer pernoite, receberão uma diária completa. As diárias especificadas nesta cláusula não serão obrigatórias se a empregadora, de outra forma, pagar, adiantar ou ressarcir ao obreiro as despesas relativas a transporte, alimentação, estadia, etc. da viagem.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

As empresas que contarem com mais de 2 (dois) colaboradores concederão aos seus empregados, mensalmente, ticket-alimentação, no valor de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), cujo pagamento mensal, ocorrerá no dia 10 (dez) de cada mês, a partir de 1º de janeiro de 2024.

**Parágrafo Primeiro** – As empresas poderão implementar o benefício, na forma prevista no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, por seus próprios meios ou por intermédio de empresas especializadas, contratadas para esse fim, observando para este fim a legislação em vigor sobre a matéria.

**Parágrafo Segundo** – Resta convencionado que as empresas situadas em localidades que não disponham de fornecedores de alimentação que possam operar no sistema do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, poderão realizar o pagamento em espécie, tendo esta verba natureza indenizatória, para todos os fins, não integrando, portanto, a remuneração para nenhum fim.

**Parágrafo Terceiro** – As empresas poderão optar, a seu critério, pela aplicação do presente benefício nos moldes e forma estabelecidos pelo PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT, ressalvando-se que em todo o caso, seja qual for a opção da empresa, por não ter o benefício natureza remuneratória, nos termos do art. 456-A, §2º da CLT, os valores previstos nesta cláusula não integram a remuneração do empregado para nenhum fim de direito.

## **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AJUDA FUNERAL**

Por ocasião do falecimento de empregado decorrente de acidente de trabalho a empresa pagará aos seus dependentes legais, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um (1) salário contratual do falecido.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

O empregado que for dispensado sem justa causa, no prazo de trinta (30) dias anteriores à data-base da categoria profissional acordante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 01 (Um) salário vigente no mês da dispensa.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA/MOTIVAÇÃO**

O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA/AVISO PRÉVIO**

O empregado que pedir demissão será dispensado do cumprimento do aviso prévio no momento em que comprovar a obtenção de novo emprego, ficando dispensado o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA / DOENÇA**

Fica assegurada aos integrantes da categoria profissional estabilidade provisória por 90 (noventa) dias em caso de doença, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

### **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA**

Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados que estejam às vésperas da aposentadoria, considerando-se como tal o período de (12) doze meses anteriores ao momento em que o empregado possa requerer o benefício, em seus tempos mínimos, desde que possua, pelo menos, 05 (cinco) anos de serviço na empresa ou grupo econômico. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA**

Quando as empresas convocarem os trabalhadores para realizarem horas extraordinárias, em horário que ultrapasse às vinte (20) horas, fornecerão uma refeição gratuita antes do início da prorrogação do expediente, bem como transporte até sua residência ao final da jornada, se por ocasião de seu término não houver mais circulação de transportes coletivos.

## DESCANSO SEMANAL

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS

Fica estabelecido que as empresas que desejarem poderão funcionar aos domingos, garantindo ao empregado a compensação por este dia de trabalho, com folga compensatória em outro dia útil da mesma, da semana seguinte ou através de banco de horas.

**Parágrafo Primeiro:** Ocorrendo a situação citada no “caput” desta Cláusula, fica estabelecido que o empregado terá pelo menos 1 (um) domingo de folga a cada mês.

**Parágrafo Segundo:** As empresas poderão optar pelo pagamento de horas extras, desde a primeira hora trabalhada, caso optem por não conceder aos seus funcionários a folga compensatória pelos domingos trabalhados ou não façam a compensação através de banco de horas.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO TRABALHO EM DIAS DE FERIADOS

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva poderão funcionar normalmente em feriados, observando as seguintes regras:

- a) Poderão as empresas conceder, para compensar o feriado trabalhado, a devida folga compensatória em até 3 meses;
- b) Se não concedida a folga compensatória em até 3 meses de que trata a alínea “a” supra, as empresas ficarão obrigadas ao pagamento como extras, desde a primeira hora trabalhada nestes dias, com o acréscimo de 100% sobre a hora normal;
- c) As empresas não poderão exigir trabalho de seus empregados nos seguintes feriados: 01 de maio de 2024; Dia do comerciário, na forma desta convenção coletiva; 25 de dezembro de 2024; 01 de janeiro de 2025;

**Parágrafo Único: Programa de Compensação de Feriados:** As empresas poderão estabelecer programas de compensação de feriados que caírem no período de terça a sexta-feira e que por lei não tenham sido transferidos ou antecipados para segunda-feira, de tal forma que os empregados tenham um final de semana prolongado, não se aplicando neste caso o disposto nos itens “a”, “b” e “c”, pois a compensação visa ao atendimento de interesse das partes e será tido como o gozo do próprio feriado sem direito a qualquer compensação ou indenização daí decorrente.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ABERTURA EM DOMINGOS E FERIADOS

Fica estabelecido que as empresas, para livre aplicação dos termos da cláusula “DO TRABALHO AOS DOMINGOS” e “DO TRABALHO EM DIAS DE FERIADOS” desta norma coletiva, deverão observar as seguintes disposições gerais:

I – As empresas com até 10 (dez) empregados pagarão à entidade sindical laboral conveniente, mensalmente, uma taxa no valor de R\$ 300,00, relativamente ao mês em que pretendam funcionar aos domingos e feriados;

II – As empresas com mais de 10 (dez) empregados e até 50 (cinquenta) empregados pagarão à entidade sindical laboral conveniente, uma taxa no valor de R\$ 700,00, relativamente ao mês em que pretendam funcionar aos domingos e feriados;

III – As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados pagarão à entidade sindical laboral conveniente, uma taxa no valor de R\$ 1.500,00, relativamente ao mês em que pretendam funcionar aos domingos e feriados;

**Parágrafo Primeiro:** Os valores de que tratam os incisos acima serão devidos por cada pessoa jurídica/empresa, uma única vez, independentemente do número de filiais que possuam, não podendo ser cobrada uma taxa por cada CNPJ de filial, devendo os valores devidos ser pagos até o 5º dia do mês em que pretendam funcionar nesses dias.

**Parágrafo Segundo:** As empresas que tenham o mínimo de 30% (trinta por cento) de empregados filiados à entidade sindical laboral conveniente e sejam associadas à FECOMÉRCIO-PA estarão isentas do pagamento das taxas referidas nos incisos I a III acima, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), devendo, neste caso, apresentar no ato da cobrança, o comprovante de recolhimento das mensalidades sindicais dos empregados e do Sindicato Patronal.

**Parágrafo Terceiro:** Havendo nova legislação que trate de trabalho aos domingos, a presente cláusula perderá sua eficácia, passando as empresas a observar o que regular a nova legislação.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS / ESTUDANTES**

Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas de empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a provas escolares, prestadas em estabelecimento oficial ou reconhecido, desde que comunicado ao empregador com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo.

## **FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

As empresas pagarão férias proporcionais nos casos de demissão a pedido, qualquer que seja o tempo de serviço do empregado.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES**

Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, dois (2) uniformes, por ano.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS**

As empresas que não possuam serviço médico próprio ou conveniado, aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical, para fins de concessão de licença, até o limite de 15 (quinze) dias de cada mês.

## **RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas permitirão a afixação de publicações de interesse do sindicato profissional, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e que não digam respeito à matéria político-partidária.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MENSALIDADES SINDICAIS**

O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical obreira acordante, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento fica a entidade sindical desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA / ASSOCIATIVA PROFISSIONAL**

As empresas abrangidas pela presente norma coletiva descontarão de seus empregados associados da categoria profissional conveniente, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, mensalmente, a partir do mês de janeiro de 2024, a importância equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário-base dos trabalhadores associados ao sindicato profissional.

**Parágrafo Primeiro** – O sindicato profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral da sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e a Confederação. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores.



**Parágrafo Segundo – Remessa de Relação ao Sindicato Patronal** – O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se comprometem a fornecer cópias das guias e relação remetidas pelas empresas quando tal valor for solicitado pelo Sindicato Patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias.

**Parágrafo Terceiro** – Os descontos em favor da entidade sindical profissional terão seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim ou diretamente na Tesouraria da Entidade Sindical Profissional, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso.

**Parágrafo Quarto - Do Direito de Oposição** - Fica ainda ajustado que todo e qualquer empregado poderá exercer o direito de oposição ao referido desconto, a qualquer época e sem qualquer restrição, encaminhando carta a entidade sindical com cópia à Empresa, que deverá sustar os descontos. O sindicato Profissional declara ainda que todos os trabalhadores que pagarem os descontos confederativo e assistencial terão os mesmos direitos oferecidos pela entidade a seus associados.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA NEGOCIAL**

Considerando que existem vários entendimentos e algumas decisões judiciais no sentido de que a autorização coletiva dada em Assembleia Geral do Sindicato convocada para este fim, supriria a necessidade de autorização individual prévia e expressa para desconto de Contribuição às entidades sindicais;

Considerando o disposto no artigo 611-A, da CLT que estabelece que as disposições de Convenção Coletiva prevalecem sobre as disposições legais (Lei);

Considerando que o sindicato profissional conveniente realizou Assembleia Geral Extraordinária em que se deliberou por autorizar o descontos de Contribuição da categoria profissional para seu fortalecimento;

Considerando ainda, que o sindicato profissional assume a integral responsabilidade por eventual questionamento sobre a legalidade de desconto efetuado para este fim;

Considerando finalmente que as empresas não podem ser penalizadas de qualquer maneira ou forma por apenas estarem atendendo a um pleito da entidade sindical profissional;

Resolvem as partes firmar a presente nos seguintes termos:

Em cumprimento ao que foi deliberado em Assembleia Geral do ente sindical conveniente, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho descontarão em uma única parcela no mês de maio de 2024, de todos os empregados integrantes da categoria abrangida pela presente norma, conforme determina o **Art. 8º, IV da Constituição Federal c/c art. 513, alínea “e” da CLT** o equivalente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, a título de Contribuição Confederativa Profissional Negocial, devendo o recolhimento em favor da entidade sindical ocorrer até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

**Parágrafo Primeiro:** O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito que a contribuição de que trata esta cláusula foi devidamente autorizada em Assembleia Geral de sua categoria convocada especificamente para este fim. É de exclusiva responsabilidade do ente sindical profissional toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores.

**Parágrafo Segundo – Direito de Oposição:** O empregado que não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, poderá exercer, livremente, o seu direito de oposição, por meio de carta dirigida ao ente sindical profissional, com cópia para a empresa em até 30 (trinta) dias após o desconto. Recebida a manifestação do empregado, deverá a empresa efetuar a devolução no mês seguinte ao do desconto, e o sindicato devolver a importância descontada. O desconto de que trata esta cláusula só poderá ser novamente efetuado se autorizado, expressamente, pelo empregado.

**Parágrafo Terceiro:** Ficam as empresas em caso de dano decorrente da aplicação desta cláusula autorizadas a reter todo e qualquer valor porventura existente para repasse ao ente sindical profissional até o total ressarcimento do dano sofrido.

**Parágrafo Quarto:** Tão logo demonstrem as empresas ter sofrido qualquer dano decorrente da aplicação desta cláusula, decorrente de condenação judicial, transitada em julgado ou não, ou em caso de devolução do valor descontado do empregado (judicial ou extrajudicialmente), obriga-se o ente sindical profissional a fazer o seu ressarcimento no prazo de 10 dias do recebimento de notificação enviada pela empresa para este fim com o devido comprovante de reembolso ao empregado ou de comprovante de depósito judicial do valor descontado.

**Parágrafo Quinto:** O Sindicato profissional não poderá criar qualquer obstáculo ao recebimento da notificação de que trata o parágrafo anterior, devendo receber por simples protocolo ou e-mail, sendo certo que se o fizer, além do valor devido em ressarcimento, ficará obrigado ao pagamento de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida à empresa, desde já autorizando o uso deste instrumento como título executivo extrajudicial para cobrança dos valores devidos.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

Para a manutenção do Sistema Confederativo de representação Sindical Profissional, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:

- a) Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados em folha de pagamento, o valor que corresponde a 2% (dois por cento) do salário base, a título de contribuição assistencial profissional, a contar do mês de janeiro de 2024;
- b) Os recolhimentos da contribuição de que trata a alínea anterior deverão ser feitos em guia expedida pelo sindicato laboral conveniente, com a indicação da conta e agência bancária correspondente, ou diretamente em sua tesouraria;
- c) O prazo para recolhimento das contribuições será até o décimo dia do mês subsequente ao desconto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO – DIREITO DE OPOSIÇÃO –** Fica assegurado, aos empregados que não concordarem com a continuidade do desconto em seus salários, previsto na presente cláusula, o direito de oposição ao mesmo a qualquer tempo, bastando para isso manifestarem-se por escrito ao sindicato obreiro, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas a esse respeito, ficando o sindicato nessa hipótese obrigado a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título a partir de então.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O Sindicato Profissional conveniente declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria, convocada para este fim, responsabilizando-se por qualquer dano, seja judicial ou extrajudicial, ocorrido com as empresas integrantes da categoria econômica, porventura existentes, oriundos da aplicação da presente cláusula.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS**

Todo e qualquer desconto em favor do sindicato acordante terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical ou à conta bancária indicada para tal fim, até dez (10) dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de cinco por cento (5%) do montante do débito em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais. O recolhimento será na conta a ser informada pelo Sindicato ou na tesouraria da entidade. As empresas remeterão ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados dos seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Contribuição Sindical Anual, a qual é descontada uma diária do trabalhador, que autorizar prévia e expressamente, unicamente no mês de março de cada ano, deverá ser emitida junto ao site da Caixa Econômica Federal e recolhida por meio do Código Sindical do Sindicato Profissional (Sintrobrel) nº. 008.249.90210-4 ou através do CNPJ: 02.438.619/0001-08 na Conta da Caixa econômica AG:0022-8 OP: 03 C/C:506102-9.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA**

Fica estipulada multa, em caso de qualquer descumprimento da presente norma coletiva, em valor único, sem que seja considerado fator multiplicador o número de cláusulas, de trabalhadores envolvidos ou o número de estabelecimentos (matriz e filiais), conforme gradação abaixo, que reverterá em favor da parte prejudicada, seja empregado, sindicato ou empresa, a ser paga pela parte de descumprir esta convenção, observado o disposto no art. 619, c/c o art. 622, todos da CLT.

- Para empresas com até 10 empregados: Multa no valor de R\$ 2.750,00;
  
- Para empresas com mais de 10 empregados até 20 empregados: Multa no valor de R\$ 5.500,00;
  
- Para empresas com mais de 20 empregados até 30 empregados: Multa no valor de R\$ 8.250,00;
  
- Para empresas com mais de 30 empregados até 40 empregados: Multa no valor de R\$ 11.000,00;
  
- Para empresas com mais de 40 empregados até 50 empregados: Multa no valor de R\$ 13.750,00;
  
- Para empresas com mais de 50 empregados: Multa no valor de R\$ 22.000,00.

**Parágrafo Único** – Não incidirá na multa prevista nesta cláusula a empresa que descumprir qualquer dispositivo deste instrumento e, notificada por escrito pelo sindicato profissional, regularizar sua situação no prazo assinalado por este último de, no mínimo, 30 (trinta) dias, visto que o sindicato (sabendo que muitas vezes descumprimentos são involuntários e motivados por erros ou lapsos de próprios empregados – da Seção de Pessoal, por exemplo) se obriga antes de ajuizar qualquer ação de cumprimento coletivo que questione a multa, a notificar e conceder o prazo citado para a regularização do descumprimento.

}

**SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS  
PRESIDENTE  
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, DE SERVICOS E DE TURISMO DO ESTADO DO PARA - FECOMERCIO/PA**

**CARLOS ALBERTO REIS  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COM IND CONST CIVIL  
LOC DE VEIC E DE PREST DE SERV DO MUNICIPIO DE BELEM**

## **ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.